



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA 04/2013

Complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei n ° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Estado do Ceará.

ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Considerando, especialmente o que dispõe o art. 8º, da Lei Complementar Estadual 30/02, *ipsi litreris*:

O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

Considerando as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito a exigência de material escolar, bem como a cobrança de taxa de material escolar;

Considerando que alguns estabelecimentos de ensino exigem material de uso coletivo, sob o argumento de que será destinada ao processo individual de aprendizagem do aluno;

Considerando que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático e não escolar;

Considerando que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Considerando que é fato público e notório a prática, pelas escolas particulares, de pedido de material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial;

Considerando inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca da exigência de marcas próprias na compra do material escolar;

Considerando reclamações existentes acerca da exigência de material escolar para efetivação da matrícula;

RESOLVE

Art. 1º. Considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem;

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de curso ou de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação;

Parágrafo único. No plano de utilização de materiais, constará de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

Art. 3º. Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I – Permite a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de desistência da vaga anteriormente ao início das aulas;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

II – Exclui o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;

III – Permite a cobrança de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma;

IV – Permite a cobrança de valores integrais para aproveitamento de serviços de cunho educacional prestados por outros estabelecimentos;

V – Permite a cobrança de valores para reconhecimento de atividades de cunho educacional prestadas dentro do próprio âmbito contratado;

VI – Tornar dependente de condição a efetivação de matrícula à entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme anexo I (Materiais de Insumo) desta Portaria;

VII- Exige do consumidor marcas específicas para a compra do material ou exige que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

VIII – Cobra material coletivo considerado insumo à atividade comercial, conforme anexo I desta Portaria.

IX – Que institua a cobrança de qualquer “valor/taxa”, assim intitulada pela instituição, de material escolar.

Art. 4º. No ato de apresentação e justificação do projeto pedagógico aos pais ou responsáveis, haverá de ser demonstrada a necessidade de solicitação de resmas de papel para sua execução, devendo ser facultada, ainda, a entrega gradual de seu quantitativo, conforme planejamento da escola, observando-se o seguinte:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

I - A escola deverá apresentar o projeto pedagógico especificamente planejado para cada série, no ato da matrícula ou, preferencialmente, em reunião de pais, para discussão.

II - A anuência do responsável legal do aluno aos termos do projeto pedagógico apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância com a entrega das resmas de papel para sua execução, devendo constar no mesmo, ainda, as atividades e o cronograma de execução.

III - O projeto pedagógico elaborado pela entidade escolar deverá ficar afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.

IV - O projeto pedagógico que necessitar para sua execução de resmas de papel deverá discriminar a quantidade de folhas ou resmas de papel a serem utilizadas;

V - Deverá ser demonstrada a pertinência entre o quantitativo de folhas de papel exigidas e a proposta de utilização contida no projeto pedagógico, sendo vedado em qualquer caso exigi-las para fins que não seja o uso individual do aluno em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;

VI – As atividades em que serão utilizadas as resmas de papel deverão ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização;

Art. 5º. – É vedado condicionar a efetivação da matrícula à entrega de resma(s) de papel quando não observado o regramento delineado pelo DECON-PROCON/CE, bem ainda impor qualquer outra espécie de sanção em razão de tal fato.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 6º. – Eventuais práticas que venham a contrariar o disposto na presente portaria serão consideradas abusivas.

Art. 7º. – Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Portaria Nº 01/2012, do DECON - PROCON/CE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 04 de novembro de 2013.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 04/2013

ANEXO I

**MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER PEDIDOS PELAS ESCOLAS,
CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL**

ÁLCOOL	FLANELA
ALGODÃO	ESTÊNCEL À ÁLCOOL E ÓLEO
BOLAS DE SOPRO	FITAS DECORATIVAS
CANETAS PARA LOUSA	FITILHOS
COPOS DESCARTÁVEIS	GIZ BRANCO E COLORIDO
CORDÃO	GRAMPEADOR E GRAMPOS
CREME DENTAL	LENÇOS DESCARTÁVEIS
DISQUETES E CD'S OU OUTROS	MEDICAMENTOS
PRODUTOS DE MÍDEA	
ELASTEX	PAPEL HIGIÊNICO
ESPONJA PARA PRATOS	PAPEL CONVITE
MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL	MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL
PAPEL OFICIO COLORIDO	PEGADOR DE ROUPAS
PAPEL PARA IMPRESSORA	PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR
PAPEL PARA COPIADORES	PRATOS DESCARTÁVEIS
PAPEL PARA ENROLAR BALAS	TONNER PARA IMPRESSORA
PILOTO PARA QUADRO BRANCO	FITA PARA IMPRESSORA

Obs.: Esse rol de materiais descritos no Anexo I desta Portaria é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo. Além dos elencados neste Anexo, poderão ser considerados insumo a atividade comercial, outros materiais não relacionados.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)